

INFORMEF DISTRIBUIDORA

JANEIRO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1819 - ANO 63.

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DUPLICATA - EMISSÃO SOB A FORMA ESCRITURAL - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 13.775/2018) ----- [REF.: AD9866](#)

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - NBS - NOTAS EXPLICATIVAS DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - NEBS - VERSÃO 2.0 - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA RFB/SCS Nº 2.000/2018) ----- [REF.: AD9862](#)

SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - SISCOSEV - NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA RFB/SCS Nº 2.065/2018) ----- [REF.: AD9872](#)

MÓDULOS DE VENDA E AQUISIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - SISCOSEV - MANUAL - APROVAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA SCS Nº 2.066/2018) ----- [REF.: AD9869](#)

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO E POR ENCOMENDA - REQUISITOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.861/2018) ----- [REF.: AD9874](#)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DISPOSIÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.862/2018) ----- [REF.: AD9875](#)

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NÃO APLICABILIDADE. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 6/2018) ----- [REF.: AD9870](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 7/2018) ----- [REF.: AD9873](#)

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC Nº 21 - COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC - TRANSAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONSIDERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 14/2018) ----- [REF.: AD9868](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 83/2018) ----- [REF.: AD9859](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 84/2018) ----- [REF.: AD9860](#)

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - PGD Dmed 2019 - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 86/2018) ----- [REF.: AD9871](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2019 ----- [REF.: AD0119](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E PARA A COFINS - CONCEITO DE INSUMO. (PARECER NORMATIVO RFB Nº 5/2018) ----- [REF.: AD9861](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NOTIFICAÇÃO, REVISÃO E A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (DECRETO Nº 17.037/2018) ----- [REF.: AD9863](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO -----
[REF.: AD9784](#)

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

#AD9866#

[VOLTAR](#)

DUPLICATA - EMISSÃO SOB A FORMA ESCRITURAL - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 13.775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Presidente da República, por meio da Lei nº 13.775/2018, dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

Assim, a emissão de duplicata sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

Deverá ocorrer, no sistema eletrônico relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos:

- Apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;
- Controle e transferência da titularidade;
- Prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;
- Inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e
- Inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

A referida Lei também altera a Lei nº 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. E, ainda, dispõe que os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810/2013 poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

Art. 2º A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º No caso da escrituração de que trata o *caput* deste artigo, feita por Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, após autorizada a exercer a atividade prevista no *caput* deste artigo, nos termos do § 1º deste artigo, a referida escrituração caberá ao oficial de registro do domicílio do emissor da duplicata.

§ 3º Se o oficial de registro não estiver integrado ao sistema central, a competência de que trata o § 2º deste artigo será transferida para a Capital da respectiva entidade federativa.

§ 4º O valor total dos emolumentos cobrados pela central nacional de que trata o § 2º deste artigo para a prática dos atos descritos nesta Lei será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observado o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por duplicata.

Art. 4º Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos:

I - apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II - controle e transferência da titularidade;

III - prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV - inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V - inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

§ 1º O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá realizar as comunicações dos atos de que trata o *caput* deste artigo ao devedor e aos demais interessados.

§ 2º O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá definir a forma e os procedimentos que deverão ser observados para a realização das comunicações previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o *caput* deste artigo disporá de mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico.

§ 4º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como garantidores do cumprimento da obrigação constarão como tal dos extratos de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5º Constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata emitida sob a forma escritural a liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, utilizando-se qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser informada no sistema eletrônico de escrituração previsto no art. 3º desta Lei, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada.

Art. 6º Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ter sido depositada de acordo com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata.

§ 1º Deverão constar do extrato expedido, no mínimo:

I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida;

II - os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

III - a cláusula de inegociabilidade; e

IV - as informações acerca dos ônus e gravames.

§ 2º O extrato de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido em forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica dos extratos emitidos.

§ 4º Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplementos registrados em relação a determinado devedor.

Art. 7º A duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o art. 6º desta Lei são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 8º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.” (NR)

“Art. 41-A. Os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A partir da implementação da central de que trata o *caput* deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados.

§ 2º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do *caput* do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Art. 9º Os lançamentos no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei substituem o Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 10. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Art. 11. O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e periodicidade do compartilhamento de registros, à fiscalização da atividade de escrituração de duplicatas escriturais, aos requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 12. Às duplicatas escriturais são aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 1º A apresentação da duplicata escritural será efetuada por meio eletrônico, observados os prazos determinados pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei ou, na ausência dessa determinação, o prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua emissão.

§ 2º O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a duplicata escritural apresentada ou, no mesmo prazo acrescido de sua metade, aceitá-la.

§ 3º Para fins de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), salvo convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.
Brasília, 20 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Marcos Jorge
Esteves Pedro Colnago Junior
Ilan Goldfajn
Grace Maria Fernandes Mendonça

(DOU, 21.12.2018)

BOAD9866—WIN/INTER

#AD9862#

[VOLTAR](#)

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - NBS - NOTAS EXPLICATIVAS DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - NEBS - VERSÃO 2.0 - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA RFB/SCS Nº 2.000, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

A Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.000/2018 altera a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/2018 *(V. Bol. 1.809 - pág. 307), que aprova a versão 2.0 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS).

Substitui os Anexos I e II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, que aprovou a versão 2.0 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, e os arts. 1º e 4º da Portaria Interministerial nº 385, de 29 de novembro de 2012, ,

RESOLVEM:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, que aprova a versão 2.0 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no

Patrimônio (NBS) e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS), ficam substituídos pelos Anexos I e II desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. Os Anexos I e II desta Portaria Conjunta estarão disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/legislacao/legislacao-por-assunto/nbsnomenclatura-brasileira-de-servicos-intangiveis-e-outras-operacoes-que-produzamvariacoes-no-patrimonio>>, e no sítio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na Internet, no endereço <<http://www.mdic.gov.br/comercio-servicos/asecretaria-de-comercio-e-servicos-scs-13>>.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

RENATA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
Secretária de Comércio e Serviços Substituta

(DOU, 20.12.2018)

BOAD9862—WIN/INTER

#AD9872#

[VOLTAR](#)

SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - SISCOSERV - NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇO - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA RFB/SCS Nº 2.065, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário da Receita Federal do Brasil e o Secretário de Comércio e Serviços, através da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.065/2018, altera a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908/2012 *(V. BOL. 1.588 - AD - pág. 317), que institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

Dentre as alterações, destacam-se:

- Ao valor da operação sujeita a registro no Siscoserv à qual estejam especificamente vinculadas as informações inexatas, incompletas ou omitidas.

- Ao somatório do valor das operações a que as informações inexatas, incompletas ou omitidas se referem, no caso de informações comuns, a diferentes operações sujeitas a registro no Siscoserv e que componham um conjunto de dados que caracterizam a prestação de um serviço, uma transferência ou aquisição de intangível ou a realização de uma operação que produza variação no patrimônio.

Altera a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, que institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o inciso V do art. 1º do Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria de Comércio e Serviços, aprovado pela Portaria MDIC nº 905, de 21 de maio de 2018, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, e na Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....
§ 3º

I - ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente, se esta ocorrer depois da inclusão, no prazo estabelecido no inciso I do *caput* do Art. 6º, do registro de venda de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio; ou

II - ao da inclusão, no prazo estabelecido no inciso I do *caput* do Art. 6º, do registro de venda de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio, se a emissão da nota fiscal ou documento equivalente ocorrer antes da data de inclusão desse registro.

§ 4º

I - ao do pagamento, se este ocorrer depois da inclusão, no prazo estabelecido no inciso I do *caput* do Art. 6º, do registro de aquisição de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio; ou

II - ao da inclusão, no prazo estabelecido no inciso I do *caput* do Art. 6º, do registro de aquisição de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio, se o pagamento ocorrer antes da data de inclusão desse registro.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, o valor das transações comerciais ou operações financeiras corresponde:

I - ao valor da operação sujeita a registro no Siscoserv à qual estejam especificamente vinculadas as informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

II - ao somatório do valor das operações a que as informações inexatas, incompletas ou omitidas se referem, no caso de informações comuns a diferentes operações sujeitas a registro no Siscoserv e que componham um conjunto de dados que caracterizam a prestação de um serviço, uma transferência ou aquisição de intangível ou a realização de uma operação que produza variação no patrimônio." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

DOUGLAS FINARDI FERREIRA
Secretário de Comércio e Serviços

(DOU, 26.12.2018)

BOAD9872—WIN/INTER

#AD9869#

[VOLTAR](#)**MÓDULOS DE VENDA E AQUISIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - SISCOSERV - MANUAL - APROVAÇÃO****PORTARIA CONJUNTA RFB/SCS Nº 2.066, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.****OBSERVAÇÕES TÉCNICO**

O Secretário da Receita Federal do Brasil e o Secretário de Comércio e Serviços, através da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.066/2018, aprovam a 12ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

Os arquivos digitais dos Manuais encontram-se disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço , <<http://rfb.gov.br>> e no sítio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na Internet, no endereço <<http://www.mdic.gov.br>>.

Aprova a 12ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o inciso V do art. 1º do Anexo IX - Regimento Interno da Secretaria de Comércio e Serviços, aprovado pela Portaria MDIC nº 905, de 21 de maio de 2018, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, e na Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica aprovada a 12ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), destinados ao registro de informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior, de que trata o § 10 do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os arquivos digitais dos Manuais referidos no *caput* encontram-se disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, e no sítio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na Internet, no endereço <<http://www.mdic.gov.br>>.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

DOUGLAS FINARDI FERREIRA
Secretário de Comércio e Serviços

(DOU, 26.12.2018)

BOAD9869—WIN/INTER

#AD9874#

[VOLTAR](#)

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO E POR ENCOMENDA - REQUISITOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.861, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário da Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018, estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

Dentre as disposições, destacam-se:

- Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica.

- Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

O adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem e o encomendante predeterminado deverão, previamente ao registro da Declaração de Importação (DI), estar:

- Habilitados para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

- Vinculados no Portal Único do Comércio Exterior (Pucomex) à pessoa jurídica importadora que promoverá a importação.

Os procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro de operações de importação por conta e ordem ou importação por encomenda serão estabelecidos em ato próprio da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º As importações realizadas por conta e ordem de terceiro e por encomenda ficam sujeitas ao cumprimento de requisitos e condições estabelecidos por esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica.

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no *caput* para promover o despacho aduaneiro de importação.

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, realizada pelo importador por conta e ordem de terceiro a pedido do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, em razão de contrato previamente firmado, que poderá

compreender, ainda, outros serviços relacionados com a operação de importação, como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro.

CAPÍTULO II DA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA

Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda referido no *caput* para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a transação comercial de compra e venda de mercadoria nacionalizada, mediante contrato previamente firmado entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, podendo este participar ou não das operações comerciais relativas à aquisição da mercadoria no exterior.

§ 3º Considera-se recurso próprio do importador por encomenda o pagamento da obrigação, ainda que anterior à realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda.

§ 4º O importador por encomenda poderá solicitar prestação de garantia, inclusive mediante arras, sem descaracterizar a operação referida no *caput*.

§ 5º O pagamento ao fornecedor estrangeiro pela aquisição da mercadoria importada deve ser realizado exclusivamente pelo importador por encomenda.

§ 6º As operações de montagem, acondicionamento ou reacondicionamento que tenham por objeto a mercadoria importada pelo importador por encomenda em território nacional não modificam a natureza da transação comercial de revenda de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Art. 4º O adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem e o encomendante predeterminado deverão, previamente ao registro da DI, estar:

I - habilitados para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015; e

II - vinculados no Portal Único do Comércio Exterior (Pucomex) à pessoa jurídica importadora que promoverá a importação.

Art. 5º O importador por conta e ordem de terceiro e o importador por encomenda, ao registrar a DI, deverão:

I - indicar, em campo próprio da declaração, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou do encomendante predeterminado, conforme o caso; e

II - anexar cópia do contrato previamente firmado com o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou com o encomendante predeterminado, conforme o caso, por meio do módulo Anexação Eletrônica de Documentos no Pucomex.

Art. 6º Os procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro de operações de importação por conta e ordem ou importação por encomenda, previstos nos arts. 4º e 5º, serão estabelecidos em ato próprio da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

CAPÍTULO IV DO DOCUMENTÁRIO FISCAL E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 7º Para cada operação de importação por conta e ordem de terceiro, o importador deverá emitir, observada a legislação específica:

I - nota fiscal de entrada, após o desembaraço aduaneiro, ou autorização de entrega antecipada das mercadorias, na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim considerados os valores aduaneiros utilizados para base de cálculo do imposto de importação; e

b) o valor de cada tributo incidente na importação;

II - nota fiscal de saída, na data da saída das mercadorias do estabelecimento do importador por conta e ordem de terceiro ou do recinto alfandegado em que realizado o despacho aduaneiro, que terá por destinatário o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim considerados o preço das mercadorias, o frete, as demais despesas acessórias, o valor do serviço cobrado do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem pelo importador por conta e ordem de terceiro e o valor dos tributos incidentes na importação, exceto o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado;

b) o destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente na saída das mercadorias do estabelecimento do importador por conta e ordem de terceiro ou do recinto alfandegado em que realizado o despacho aduaneiro, quando aplicável; e

c) o IPI incidente sobre o valor da operação de saída, quando aplicável; e

III - nota fiscal de serviços, que terá por destinatário o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, na qual deverá ser informado o valor cobrado a título de contraprestação pelos serviços prestados em razão do contrato previamente firmado com o adquirente.

§ 1º A nota fiscal a que se refere o inciso II do *caput*:

I - não caracteriza operação de compra e venda; e

II - pode ter como destinatário qualquer dos estabelecimentos do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

§ 2º Caso o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem determine que as mercadorias sejam entregues a estabelecimento de outra pessoa, física ou jurídica, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o importador por conta e ordem de terceiro emitirá nota fiscal de saída das mercadorias para o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, nos termos do inciso II do *caput*; e

II - o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem emitirá nota fiscal de saída, conforme a natureza da operação, para o novo destinatário, na qual deverão ser informados:

a) o destaque do IPI, quando aplicável;

b) a indicação, no corpo da nota fiscal, de que a mercadoria deverá sair do estabelecimento do importador por conta e ordem de terceiro ou do recinto alfandegado em que realizado o despacho aduaneiro, conforme o caso;

c) o endereço do estabelecimento do importador por conta e ordem de terceiro ou do recinto alfandegado em que realizado o despacho aduaneiro, conforme o caso, de onde sairá a mercadoria;

d) o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ do importador por conta e ordem de terceiro; e

e) o número da nota fiscal de saída emitida nos termos do inciso I.

§ 3º Na nota fiscal de serviços a que se refere o inciso III do *caput*, deverá constar o número das notas fiscais de saída das mercadorias, emitidas nos termos do inciso II do *caput*, a que corresponderem os serviços prestados.

Art. 8º Para cada operação de importação por encomenda, o importador por encomenda deverá emitir, observada a legislação específica:

I - nota fiscal de entrada, após o desembaraço aduaneiro das mercadorias, na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos os valores aduaneiros utilizados para base de cálculo do imposto de importação; e

b) o valor de cada tributo incidente na importação;

II - nota fiscal de venda, na data da saída das mercadorias do estabelecimento do importador por encomenda ou do recinto alfandegado em que realizado o despacho aduaneiro, que terá por destinatário o encomendante predeterminado, na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos o preço de venda das mercadorias ao encomendante predeterminado;

b) o destaque do valor do ICMS incidente na saída das mercadorias do estabelecimento do importador por encomenda ou do recinto alfandegado em que ocorreu o despacho aduaneiro; e

c) o IPI incidente sobre o valor da operação de saída.

§ 1º A nota fiscal a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser emitida tendo como destinatário qualquer dos estabelecimentos do encomendante predeterminado.

§ 2º Caso o encomendante predeterminado determine que as mercadorias sejam entregues a estabelecimento de outra pessoa, física ou jurídica, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o importador por encomenda emitirá nota fiscal de venda das mercadorias para o encomendante predeterminado, nos termos do inciso II do *caput*; e

II - o encomendante predeterminado emitirá nota fiscal de saída, observada a natureza da operação, para o novo destinatário, na qual deverão ser informados:

a) o destaque do IPI, quando aplicável;

b) a indicação, no corpo da nota fiscal, de que a mercadoria deverá sair do estabelecimento do importador por encomenda ou do recinto alfandegado em que ocorreu o despacho aduaneiro, conforme o caso;

c) o endereço do estabelecimento do importador por encomenda ou do recinto alfandegado em que ocorreu o despacho aduaneiro, conforme o caso, de onde sairá a mercadoria;

d) o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ do importador por encomenda; e

e) o número da nota fiscal de venda emitida nos termos do inciso I do § 2º.

Art. 9º O importador por conta e ordem de terceiro e o importador por encomenda deverão apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) referente aos anos-calendários em que promoverem importações por conta e ordem de terceiro e importações por encomenda, respectivamente, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 10. O importador por conta e ordem de terceiro e o importador por encomenda deverão registrar:

I - na sua escrituração contábil, em conta específica e de forma discriminada para cada adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem e para cada encomendante predeterminado, o valor das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro ou importadas para revenda a encomendante predeterminado, respectivamente; e

II - no Livro Registro de Inventário ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD) instituída pelo Ajuste nº 2, de 3 de abril de 2009, do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sinief), conforme o caso, sob títulos específicos, as mercadorias referidas no inciso I que ainda estiverem sob sua guarda na data do levantamento de balanço correspondente a encerramento de período de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Na hipótese de operação de importação por conta e ordem de terceiro, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, a receita bruta para efeito de incidência de contribuições corresponde ao valor da receita bruta auferida com:

I - os serviços prestados ao adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, na hipótese do importador por conta e ordem de terceiro; e

II - da receita auferida com a comercialização da mercadoria importada, na hipótese do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

.....

§ 2º As normas de incidência aplicáveis à receita bruta auferida por importador aplicam-se à receita auferida por adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, caso decorrente da venda de mercadoria importada por conta e ordem de terceiro na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.” (NR)

“Art. 58.

I - ao importador por conta e ordem de terceiro, relativamente às receitas de que trata o inciso I do art. 12, as alíquotas estabelecidas no art. 52 e no art. 60, conforme o caso; e

II - ao adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, relativamente às receitas de que trata o inciso II do art. 12, as alíquotas diferenciadas previstas nos arts. 53 a 57 ou as alíquotas estabelecidas no art. 52 e no art. 60, conforme o caso.” (NR)

Art. 12. Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002;

II - a Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006; e

III - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002:

a) o § 1º do art. 12; e

b) os arts. 86, 87 e 88.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(DOU, 28.12.2018)

BOAD9874—WIN/INTER

#AD9875#

[VOLTAR](#)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DISPOSIÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.862, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018, dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

- A responsabilidade tributária pressupõe a existência da regra-matriz de incidência tributária, referente à obrigação tributária, e da regra-matriz de responsabilidade tributária;

- A imputação de responsabilidade tributária é o procedimento administrativo para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não consta da relação tributária como contribuinte ou como substituto tributário, nas hipóteses legais.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos na execução de procedimento fiscal relativo a tributos administrados pela RFB deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária no lançamento de ofício.

Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 7º a 14 e 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se que:

I - a responsabilidade tributária pressupõe a existência da regra-matriz de incidência tributária, referente à obrigação tributária, e da regra-matriz de responsabilidade tributária;

II - a imputação de responsabilidade tributária é o procedimento administrativo para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não consta da relação tributária como contribuinte ou como substituto tributário, nas hipóteses legais.

CAPÍTULO I

DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA EM PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I

Imputação de Responsabilidade na Constituição do Crédito Tributário

Art. 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos na execução de procedimento fiscal relativo a tributos administrados pela RFB deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária no lançamento de ofício.

Parágrafo único. Não será exigido Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) para a imputação de responsabilidade tributária.

Art. 3º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária, o lançamento de ofício deverá conter também:

I - a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II - a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária;

III - o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II; e

IV - a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá reunir as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária.

Art. 4º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 1º A impugnação a que se refere o *caput* poderá ter por objeto o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

§ 2º O prazo para impugnação a que se refere o *caput* é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

Art. 5º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que produzirá efeitos somente em relação ao impugnante.

§ 2º O processo será encaminhado para julgamento somente depois de transcorrido o prazo concedido a todos os autuados para a apresentação de impugnação.

§ 3º No caso de processo em que houve impugnação relativa ao crédito tributário e ao vínculo de responsabilidade, e em que posteriormente houver interposição de recurso voluntário relativo apenas ao vínculo de responsabilidade, a exigência relativa ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram.

§ 4º A desistência de impugnação ou de recurso por um autuado não implica a desistência das impugnações e dos recursos interpostos pelos demais autuados.

§ 5º A decisão definitiva que afastar o vínculo de responsabilidade produzirá efeitos imediatos.

Art. 6º Na hipótese da realização do procedimento de diligência ou de perícia a que se refere o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, todos os sujeitos passivos serão cientificados do resultado e poderão manifestar-se no prazo de 30 trinta dias.

Art. 7º Não cumprida a exigência nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados.

Parágrafo único. No caso de impugnação interposta por autuado que tenha por objeto apenas o vínculo de responsabilidade, a revelia opera-se em relação aos demais autuados que não impugnaram o lançamento.

Seção II

Imputação no Despacho Decisório em Declaração De Compensação

Art. 8º A imputação de responsabilidade tributária na Declaração de Compensação a que se refere o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, segue o disposto neste Capítulo.

Art. 9º Na hipótese de não homologação da compensação realizada mediante entrega de Declaração de Compensação, nos termos do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a imputação de responsabilidade tributária será realizada no respectivo despacho decisório, que deve observar os requisitos a que se refere o art. 3º, sem prejuízo da imputação no lançamento de ofício da multa isolada a que se refere o § 17 do mesmo dispositivo legal, caso em que será aplicado o disposto nos arts. 2º ao 7º.

§ 1º O sujeito passivo responsabilizado poderá se insurgir contra a não homologação da compensação e contra o vínculo de responsabilidade tributária mediante interposição de manifestação de inconformidade, nos termos do disposto no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, hipótese em que se aplica o disposto no § 18 do mesmo dispositivo legal, sem prejuízo de também se manifestar contra o lançamento da multa isolada.

§ 2º A insurgência contra o vínculo de responsabilidade tributária exclusivamente na impugnação do lançamento da multa isolada não produz efeitos em relação à responsabilidade tributária imputada no despacho decisório.

Art. 10. Na hipótese em que a compensação for considerada não declarada, nos termos dos arts. 75 a 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a imputação de responsabilidade tributária será realizada:

I - por meio de Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária na declaração do sujeito passivo que confessa o débito constante da Declaração de Compensação considerada não declarada, caso em que se aplica o disposto nos arts. 15 a 17; ou

II - por meio de lançamento de ofício do crédito tributário referente ao débito constante da Declaração de Compensação considerada não declarada, na hipótese de o sujeito passivo não o ter confessado em outra declaração, caso em que se aplica o disposto nos arts. 2º ao 7º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º à imputação de responsabilidade tributária no lançamento da multa isolada decorrente da Declaração de Compensação cuja compensação foi considerada não declarada.

CAPÍTULO II

DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ANTES DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 11. A identificação de hipótese de pluralidade de sujeitos passivos decorrente de fatos novos ou subtraídos ao conhecimento do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal deve seguir o disposto neste Capítulo.

Art. 12. Caso o processo administrativo fiscal esteja pendente de julgamento em primeira instância, será emitido Termo de Devolução de Processo para Imputação de Responsabilidade por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que será anexado ao processo.

Parágrafo único. Fica dispensada a lavratura do Termo de Devolução de Processo na hipótese de o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil identificar pluralidade de sujeitos passivos na execução do procedimento de diligência ou de perícia a que se refere o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 13. Identificada a hipótese a que se refere o art. 11, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lavrará Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária, que deve conter os requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º O sujeito passivo responsabilizado de acordo com o disposto no *caput* poderá impugnar o crédito tributário lançado e o vínculo de responsabilidade constantes do Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os demais sujeitos passivos serão cientificados do termo a que se refere o *caput* e poderão manifestar-se exclusivamente quanto à imputação de responsabilidade nele contido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Aplica-se à impugnação e à manifestação de inconformidade decorrentes da imputação de responsabilidade tributária de que trata este Capítulo o disposto nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 14. Aplica-se o disposto neste Capítulo à imputação de responsabilidade tributária no despacho decisório em Declaração de Compensação.

CAPÍTULO III

DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO

Art. 15. Nos casos em que o crédito tributário definitivamente constituído não seja extinto, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos previamente ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária mediante Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária, o qual observará o disposto no art. 3º.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário:

I - cujo lançamento ou despacho decisório não tiver sido contestado por impugnação ou manifestação de inconformidade, conforme os termos do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972;

II - cujo lançamento ou despacho decisório tiver sido mantido ou parcialmente mantido por decisão definitiva em processo administrativo fiscal, conforme os termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972; ou

III - proveniente de declaração do sujeito passivo com efeito de confissão de débito.

§ 2º A imputação de responsabilidade nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do § 1º deve observar o disposto no art. 11.

§ 3º Fica vedada a imputação de responsabilidade na hipótese a que se refere o inciso II do § 1º pelos mesmos elementos de fato e de direito contidos no processo administrativo fiscal.

Art. 16. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face da decisão que tenha imputado responsabilidade tributária decorrente do crédito tributário a que se refere o art. 15.

§ 1º O recurso deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, e se restringirá ao vínculo de responsabilidade.

§ 2º O recurso será apreciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão.

§ 3º Na hipótese de não reconsideração da decisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o recurso ao titular da unidade.

§ 4º Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra a decisão proferida pelo titular da unidade, são decididos, em última instância e de forma definitiva, pelo titular da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF).

Art. 17. O recurso a que se refere o art. 16 terá efeito suspensivo apenas em relação ao vínculo de responsabilidade tributária do sujeito passivo, caso em que o crédito tributário relativo aos demais sujeitos passivos deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa no prazo a que se refere o art. 2º da Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018.

Parágrafo único. Caso a decisão definitiva a que se refere o § 4º do art. 16, desfavorável ao responsável tributário, seja proferida posteriormente ao prazo a que se refere o *caput*, ela deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de aditamento da inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O pagamento efetuado por um dos sujeitos passivos aproveita aos demais.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento integral do crédito, as impugnações, as manifestações de inconformidade e outros recursos apresentados pelos demais autuados perdem seu objeto.

Art. 19. O pedido de parcelamento deferido a um dos sujeitos passivos suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º Em caso de adesão ao parcelamento a que se refere o *caput*, eventuais impugnações, manifestações de inconformidade e outros recursos apresentados pelos demais sujeitos passivos não serão apreciados.

§ 2º Caso o parcelamento seja rescindido, o julgamento das impugnações, das manifestações de inconformidade ou de outros recursos seguirá seu curso normal.

Art. 20. A compensação declarada por um dos sujeitos passivos na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, extingue o crédito tributário lançado sob condição resolutória de sua ulterior homologação, com efeito aos demais sujeitos passivos.

§ 1º O disposto no *caput* impede a apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade ou de recurso apresentado pelos demais sujeitos passivos.

§ 2º Caso a compensação declarada por um dos sujeitos passivos seja homologada, a extinção definitiva do crédito tributário aproveita aos demais, caso em que as impugnações ou recursos apresentados pelos demais perdem seu objeto.

§ 3º As impugnações, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados deverão ser encaminhados a julgamento após o trânsito em julgado da decisão que não homologar total ou parcialmente a compensação ou a considerar não declarada.

Art. 21. O crédito tributário será encaminhado à PGFN, para inscrição em dívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que houver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que o encaminhamento deverá ocorrer em relação aos atuados que não se insurgiram contra o vínculo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(DOU, 28.12.2018)

BOAD9875—WIN/INTER

#AD9870#

[VOLTAR](#)

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NÃO APLICABILIDADE

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 6, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário da Receita Federal do Brasil, através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2018, dispõe sobre a não aplicabilidade da multa de ofício nos casos que enumera no respectivo Ato.

Dispõe sobre a não aplicabilidade da multa de ofício nos casos que enumera.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,

DECLARA:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução de tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

(DOU, 26.12.2018)

BOAD9870—WIN/INTER

#AD9873#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS****ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 7, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

OBSERVAÇÕES TÉCNICO

O Secretário da Receita Federal do Brasil, através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7/2018, dispõe sobre a aplicação do disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.426/2008 *(V. BOL. 1.434 - AD - pág. 128), que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Dispõe sobre a aplicação do disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, e na Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016,

DECLARA:

Art. 1º Aplica-se a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação de produtos farmacêuticos a que se refere o inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, aos itens 3002.11.00, 3002.12.1, 3002.12.2, 3002.12.3, 3002.13.00, 3002.14.10, 3002.14.90, 3002.15.10, 3002.15.20 e 3002.15.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que consta da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Publique-se no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(DOU, 28.12.2018)

BOAD9873—WIN/INTER

#AD9868#

[VOLTAR](#)**INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC Nº 21 - COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC - TRANSAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONSIDERAÇÕES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.**

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

A Coordenadora-Geral de Tributação Substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo COSIT nº 14/2018, dispõe que a Interpretação Técnica ICPC 21, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A pessoa jurídica que adotar o procedimento contábil estabelecido na ICPC 21 no recebimento antecipado em moeda estrangeira deverá continuar a reconhecer e mensurar a receita conforme determinado pela legislação tributária, de acordo com o mencionado ADE.

Declara que a Interpretação Técnica ICPC nº 21, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1º A Interpretação Técnica ICPC nº 21 - Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento, divulgada em 21 de dezembro de 2017, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Parágrafo único. As alterações promovidas pelo ato administrativo a que se refere o *caput*, caso adotadas pelas pessoas jurídicas, não provocam efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2º A pessoa jurídica que adotar o procedimento contábil estabelecido na ICPC 21 no recebimento antecipado em moeda estrangeira deverá continuar a reconhecer e mensurar a receita conforme determinado pela legislação tributária.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

(DOU, 24.12.2018)

BOAD9868—WIN/INTER

#AD9859#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE - APROVAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 83, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.**

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 83/2018, aprova o Manual de Orientação do Leiaute 7 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para *download* em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 7 da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 7 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para *download* em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

(DOU, 19.12.2018)

BOAD9859—WIN/INTER

#AD9860#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 84/2018, aprova o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para *download* em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para *download* em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Art. 2º Este ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

(DOU, 19.12.2018)

BOAD9860—WIN/INTER

#AD9871#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - PGD Dmed 2019 - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 86, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Ato Declaratório Executivo Cofis nº 86/2018 aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - PGD Dmed 2019, que deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2013 a 2018, situação normal, e de 2014 a 2019, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2019).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2019) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2013 a 2018, situação normal, e de 2014 a 2019, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

(DOU, 26.12.2018, RET. EM 28.12.2018)

BOAD9871—WIN/INTER

#AD0119#

[VOLTAR](#)

DÉBITOS FEDERAIS – TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2019			
Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.			
ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2013	janeiro	20,00	60,23
	fevereiro	20,00	59,74
	março	20,00	59,19
	abril	20,00	58,58
	maio	20,00	57,98
	junho	20,00	57,37

	julho	20,00	56,65
	agosto	20,00	55,94
	setembro	20,00	55,23
	outubro	20,00	54,42
	novembro	20,00	53,70
	dezembro	20,00	52,91
2014	janeiro	20,00	52,06
	fevereio	20,00	51,27
	março	20,00	50,50
	abril	20,00	49,68
	maio	20,00	48,81
	Junho	20,00	47,99
	Julho	20,00	47,04
	Agosto	20,00	46,17
	setembro	20,00	45,26
	outubro	20,00	44,31
	novembro	20,00	43,47
	dezembro	20,00	42,51
2015	Janeiro	20,00	41,57
	fevereiro	20,00	40,75
	março	20,00	39,71
	abril	20,00	38,76
	maio	20,00	37,77
	junho	20,00	36,70
	julho	20,00	35,52
	agosto	20,00	34,41
	setembro	20,00	33,30
	outubro	20,00	32,19
	novembro	20,00	31,13
	dezembro	20,00	29,97
2016	janeiro	20,00	28,91
	fevereiro	20,00	27,91
	março	20,00	26,75
	abril	20,00	25,69
	maio	20,00	24,58
	junho	20,00	23,42
	julho	20,00	22,31
	agosto	20,00	21,09
	setembro	20,00	19,98
	outubro	20,00	18,93
	novembro	20,00	17,89
	dezembro	20,00	16,77
2017	janeiro	20,00	15,68
	fevereiro	20,00	14,81
	março	20,00	13,76
	abril	20,00	12,97
	maio	20,00	12,04
	junho	20,00	11,23
	julho	20,00	10,43
	agosto	20,00	9,63
	setembro	20,00	8,99
	outubro	20,00	8,35
	novembro	20,00	7,78

	dezembro	20,00	7,24
2018	janeiro	20,00	6,66
	fevereiro	20,00	6,19
	março	20,00	5,66
	abril	20,00	5,14
	maio	20,00	4,62
	junho	20,00	4,10
	julho	20,00	3,56
	agosto	20,00	2,99
	setembro	20,00	2,52
	outubro	*	1,98
	novembro	*	1,49
	dezembro	*	1,00
2019	janeiro	*	0,00

- **A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.**

TAXA SELIC – JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2012	0,89	0,75	0,82	0,71	0,74	0,64	0,68	0,69	0,54	0,61	0,55	0,55
2013	0,60	0,49	0,55	0,61	0,60	0,61	0,72	0,71	0,71	0,81	0,72	0,79
2014	0,85	0,79	0,77	0,82	0,87	0,82	0,95	0,87	0,91	0,95	0,84	0,96
2015	0,94	0,82	1,04	0,95	0,99	1,07	1,18	1,11	1,11	1,11	1,06	1,16
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49

AD_0119

#AD9861#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E PARA A COFINS - CONCEITO DE INSUMO

PARECER NORMATIVO RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES TÉCNICO

O Parecer Normativo RFB nº 5/2018 apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumo na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Conforme o referido ato, o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, deverá ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Sendo considerado por "critério da essencialidade", o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou por imposição legal.

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

(DOU.18.12.2018)

A íntegra deste "Parecer Normativo RFB nº 5/2018 encontra-se disponível em nosso site: http://www.etcnico.com.br/View_DE?Link=mef33708.htm.

BOAD9861---WIN/INTER

#AD9863#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NOTIFICAÇÃO, REVISÃO E A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

DECRETO Nº 17.037, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.037/2018, regulamenta a notificação, a revisão e a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Dentre as disposições, destacam-se:

- O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU será lançado anualmente e de ofício pela administração tributária do município. O referido decreto expõe, entre outros, sobre a apuração, prazos para pagamento, taxas e da contribuição lançadas e cobradas em conjunto com o IPTU e do desconto pelo pagamento antecipado.

Denomina-se Programa BH Nota 10 o programa de incentivo tributário do IPTU, que consiste no aproveitamento de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN incidente sobre serviços acobertados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e e devido ao município, como crédito para abatimento de até 30% do IPTU para imóveis indicados pelo sujeito passivo e situados em Belo Horizonte.

O presente Decreto acrescentou, ainda, os §§ 1º e 2º ao artigo 18-A do Decreto nº 14.252/2011 *(V. BOL. 1.531 - AD - pág. 63), que disciplinou o procedimento relativo à restituição de créditos tributários, fiscais, preços públicos e outros valores indevidamente recolhidos aos cofres do Município.

As novas disposições referem-se à atualização monetária dos valores dos débitos a serem restituídos.

Ao final, foram revogados os Decretos nºs 13.492/2009 e 14.053/2010 *(V. BOL. 1.517 - AD - pág. 276), que tratavam, respectivamente, da regulamentação da Lei nº 9.041/2005, a qual concedia benefício fiscal ou auxílio para os casos especificados e das condições para concessão de crédito proveniente de parcela do ISSQN incidente sobre serviços acobertados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Regulamenta a notificação, a revisão e a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto nas Leis nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990, nº 7.633, de 30 de dezembro de 1998, nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000, nº 8.291, de 29 de dezembro de 2001, nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002, nº 9.010, de 30 de dezembro de 2004, nº 9.145, de 12 de janeiro de 2006, nº 9.795, de 28 de dezembro de 2009, nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, nº 10.832, de 17 de julho de 2015, e nos Decretos nº 13.824, de 28 de dezembro de 2009, e nº 16.693, de 14 de setembro de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - será lançado anualmente e de ofício pela administração tributária do Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 2º Os contribuintes do IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR -, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte - TFAT - e, no caso de imóveis não edificadas, da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP -, serão notificados dos respectivos lançamentos por meio do envio das guias de recolhimento conjuntas para o endereço de correspondência constante do Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO

Art. 2º Nos termos do art. 72 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, combinado com o art. 14 da Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000, para fins de lançamento do IPTU, serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, de janeiro de 2011 a dezembro do exercício anterior ao qual se refere o lançamento, os valores constantes dos Anexos I, II e III a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.795, de 28 de dezembro de 2009, relativos aos Valores de Metro Quadrado de Terreno e Classificação de Tipos Construtivos por Zona Homogênea e Zona de Uso, da Tabela de Valores de Metro Quadrado Construído de Unidade Não Condominial, da Tabela de Valores de Metro Quadrado Construído de Unidade Condominial, respectivamente, e os valores constantes da Tabela III anexa à Lei nº 5.641, de 1989.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Art. 3º O vencimento do IPTU, da TCR, da TFAT e, no caso de imóveis não edificadas, da CCIP ocorrerá no dia 15 de fevereiro do exercício ao qual se referir o lançamento ou no próximo dia que houver expediente bancário, se for o caso.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo parcelamento do valor dos tributos referidos no *caput* em até onze parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela na data prevista no *caput* e das demais no dia quinze de cada mês subsequente, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 16.693, de 14 de setembro de 2017.

§ 2º O pagamento das parcelas de que trata o § 1º deverá ocorrer até o último dia em que houver expediente bancário do exercício a que se referirem os lançamentos.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS E DA CONTRIBUIÇÃO LANÇADAS E COBRADAS EM CONJUNTO COM O IPTU

Art. 4º A TCR, cobrada anualmente com o IPTU, será calculada com base no número de economias sujeitas à sua cobrança e à frequência da coleta para o logradouro do imóvel constante do Cadastro Imobiliário, nos termos dos arts. 18 a 25 da Lei nº 8.147, de 2000, e na forma prevista neste decreto.

§ 1º Considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§ 2º No caso de imóvel localizado em lote com acesso a mais de um logradouro, para fins de cálculo da TCR será considerado o logradouro que possua maior frequência de coleta de resíduos sólidos.

§ 3º Caso seja constatada a existência de obstáculos físicos naturais ou construídos que impeçam o acesso ao logradouro com maior frequência, será considerado, para fins de cálculo da TCR, o logradouro correspondente à sua frente efetivamente acessível.

Art. 5º A TFAT, cobrada anualmente com o IPTU, calculada por aparelho nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei nº 5.641, de 1989, será atualizada anualmente até o mês de dezembro do exercício anterior ao que se refere o lançamento pela variação do IPCA-E, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000, e na forma prevista neste decreto.

Art. 6º A CCIP será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, em se tratando de imóveis não edificados ou para os quais não haja contrato de fornecimento de energia elétrica, nos termos dos arts. 2º a 6º da Lei nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1º A CCIP corresponderá a 60% (sessenta por cento) da Tarifa Convencional de Iluminação Pública - TCIP -, para imóveis sem medidor de consumo de energia, nos termos da Tabela para Cálculo da CCIP, constante do Anexo Único da Lei nº 8.468, de 2002.

§ 2º O valor da CCIP incidente sobre os imóveis edificados ou não, para os quais haja contrato de fornecimento de energia elétrica vigente, será determinado em conformidade com a Tabela para Cálculo da CCIP constante do Anexo Único da Lei nº 8.468, de 2002, e cobrado mensalmente na Nota Fiscal ou Fatura de Energia Elétrica da Cemig Distribuição S.A, na forma prevista no art. 7º-A da Lei nº 8.468, de 2002.

CAPÍTULO V

DO DESCONTO E REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

Seção I

Do Desconto pelo Pagamento Antecipado

Art. 7º Os contribuintes terão desconto de 5% (cinco por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral de, no mínimo, duas parcelas, realizado à vista até o dia 20 de janeiro do exercício ao qual se referir o lançamento ou no próximo dia que houver expediente bancário.

§ 1º O crédito relativo às parcelas vencidas ou recolhidas antecipadamente pelo contribuinte será efetivado em observância à ordem crescente do número de parcelas não pagas.

§ 2º O pagamento efetuado até a data prevista no *caput* que ultrapassar a quitação de, no mínimo, duas parcelas, terá a parte excedente considerada para fins de pagamento da parcela seguinte, aplicando-se na parte antecipada o desconto previsto neste artigo.

§ 3º Os contribuintes terão direito ao desconto de 2% (dois por cento) em razão da quitação integral das parcelas referentes aos meses de agosto a dezembro, desde que o pagamento seja feito à vista até o dia 15 de julho de cada exercício, observadas as disposições do art. 1º do Decreto nº 16.693, de 2017.

§ 4º Os prazos previstos no *caput* e no § 3º são peremptórios, não sendo concedidos os descontos para os pagamentos efetuados após as datas neles definidas, ainda que seja apresentado tempestivamente pedido de revisão ou reclamação contra o lançamento dos tributos ou que, em razão de revisão de ofício com efeitos retroativos, haja majoração do valor originalmente lançado.

§ 5º O desconto previsto no § 3º será concedido ao contribuinte que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das parcelas vencidas ou realizar a sua quitação até a data definida para a concessão do desconto.

§ 6º O desconto previsto no § 3º será concedido inclusive sobre a parcela de julho, desde que cumulada com a quitação integral do IPTU do exercício e das taxas que com ele são cobradas.

Seção II

Da Redução de Alíquotas para Imóveis em Construção

Art. 8º As alíquotas previstas no item 2 da Tabela III anexa à Lei nº 5.641, de 1989, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para imóveis em construção.

Parágrafo único. A redução de que trata o *caput* será concedida a requerimento do contribuinte, a ser protocolizado no prazo de trinta dias contados do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício ao qual se refere o lançamento, e será condicionada à existência de Alvará de Construção válido em 1º de janeiro do mesmo exercício.

Art. 9º A administração tributária do Município poderá promover diligência fiscal destinada a apurar o efetivo início da construção no imóvel para o qual se pleiteia o benefício de que trata o art. 8º.

Parágrafo único. Considera-se imóvel em construção aquele em que se constate, no mínimo, a abertura de valas ou escavações para colocação de concreto, desde que comprometidas com a obra e vinculadas com o projeto aprovado.

Art. 10. A redução de alíquotas para imóveis em construção poderá ser aplicada, no máximo, em três exercícios.

Parágrafo único. A não quitação do imposto no exercício a que se referir o lançamento acarretará o cancelamento do benefício e a restauração da alíquota integral, nos termos do § 4º do art. 83 da Lei nº 5.641, de 1989.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA BH NOTA 10

Art. 11. Denomina-se Programa BH Nota 10, considerando o art. 23 da Lei nº 9.795, de 2009, o programa de incentivo tributário do IPTU que consiste no aproveitamento de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre serviços acobertados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - e devido ao município, como crédito para abatimento de até 30% (trinta por cento) do IPTU para imóveis indicados pelo sujeito passivo e situados em Belo Horizonte.

§ 1º O crédito relativo à parte do ISSQN a que se refere o *caput*, calculado sobre o valor do imposto expressamente destacado no documento fiscal, será aproveitado em favor do tomador de serviço, pessoa natural, devidamente identificado pelo nome e registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - na NFS-e, relativamente aos imóveis por ele indicados.

§ 2º Não geram crédito de ISSQN, ainda que acobertados por NFS-e, os serviços:

I cujo imposto não seja devido ao Município de Belo Horizonte;

II amparados por isenção, imunidade ou não incidência;

III prestados por microempreendedor individual optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 3º Os créditos relativos a serviços tomados de prestadores contribuintes do ISSQN em regime de estimativa, bem como da microempresa ou da empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional, cujo imposto municipal não se sujeite à retenção na fonte, serão calculados com base no valor do imposto obtido pela aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), independentemente da alíquota efetivamente incidente sobre a operação.

§ 4º Os créditos relativos a serviços tomados de pessoa jurídica contribuinte do ISSQN em regime de alíquota fixa, desvinculada do preço do serviço, serão calculados com base no valor do imposto obtido pela aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o preço do serviço.

§ 5º Os créditos concedidos com base em NFS-e posteriormente cancelada ou substituída por outra de menor valor serão glosados, anulando-se os respectivos abatimentos concedidos no IPTU, cujo saldo deve ser integralmente recolhido, sem prejuízo, quando for o caso, da incidência dos acréscimos moratórios.

Art. 12. Não terão direito ao crédito:

I - as pessoas naturais amparadas por isenção do IPTU;

II - as pessoas naturais domiciliadas fora do Município de Belo Horizonte;

III - os tomadores de serviços em débito com o Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 13. Os créditos serão totalizados anualmente e poderão ser abatidos exclusivamente do IPTU relativo ao exercício imediatamente subsequente ao da sua apuração e incidente sobre imóveis localizados no Município de Belo Horizonte do tomador do serviço ou de terceiros que ele indicar.

§ 1º Os créditos não utilizados para abatimento do IPTU não geram direito à restituição ou compensação de qualquer espécie.

§ 2º Serão apurados e totalizados pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA -, com base nos registros de dados da NFS-e, em 31 de outubro de cada exercício, os créditos obtidos em decorrência de serviços tomados e acobertados por NFS-e, que foram emitidas desde 1º de novembro do exercício anterior.

§ 3º Durante o mês de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, por meio de aplicativo disponibilizado no site da SMFA, os imóveis que aproveitarão os créditos apurados e informados.

§ 4º Não poderão ser objetos da indicação prevista no § 3º os imóveis que estejam em situação de inadimplência com o Município e sem exigibilidade de cobrança suspensa.

§ 5º Não será exigido nenhum vínculo legal entre o tomador dos serviços e os imóveis por ele indicados.

§ 6º Em caso de redução do IPTU motivada por revisão do valor lançado, os créditos que excederem a 30% (trinta por cento) do novo valor serão cancelados, sendo vedada a utilização de qualquer resíduo para abatimento do imposto incidente sobre outro imóvel.

§ 7º A não quitação integral do imposto dentro do respectivo exercício de cobrança implicará a inscrição integral do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 14. Nos termos definidos em portaria da SMFA, para efeitos da indicação dos imóveis, o tomador do serviço deverá se identificar mediante *login* e senha fornecidos pela administração tributária do Município.

Art. 15. Os créditos indicados perderão a validade quando a administração tributária do Município constatar a impossibilidade parcial ou total de utilizá-los.

CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento do IPTU e das taxas e contribuição que com ele são lançadas e cobradas será de trinta dias contados do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício ao qual se refere o lançamento.

Parágrafo único. As reclamações fundadas em benefícios tributários previstos na legislação municipal deverão ser instruídas por meio do requerimento e dos documentos exigidos neste decreto.

Art. 17. A reclamação contra o lançamento do IPTU deverá ser apresentada pelo titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário ou pelo beneficiário da isenção requerida.

§ 1º O reclamante deverá se identificar no ato da reclamação mediante a apresentação de documento de identidade original ou, a critério do contribuinte, da cópia autenticada ou outra forma definida em portaria da SMFA.

§ 2º A reclamação contra o lançamento de pessoa jurídica deverá ser apresentada por seu representante legal cujos poderes concernentes à representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos e, se for o caso, em suas alterações.

§ 3º Quando a reclamação for apresentada pelo cessionário do imóvel, será necessária a apresentação do original ou, a critério do contribuinte, de cópia autenticada do contrato de cessão no qual conste a transferência do ônus do pagamento dos tributos, de que trata este decreto, para o cessionário.

§ 4º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do imóvel, concedendo poderes específicos para protocolizar a reclamação contra o lançamento ou juntar documentos.

§ 5º A titularidade ou a representatividade do reclamante deverá ser comprovada mediante a apresentação do documento original ou, a critério do contribuinte, da cópia autenticada.

Art. 18 No ato da reclamação administrativa, deverá ser apresentada a guia do IPTU ou a indicação precisa do índice cadastral e, a critério do fisco, a documentação pertinente à matéria discutida.

§ 1º No caso de o reclamante não apresentar a documentação necessária, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitada e justificada a prorrogação, por escrito, antes de expirado o prazo estabelecido no termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação resultará no seu indeferimento e, se for o caso, no arquivamento do procedimento a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º Na instrução da reclamação administrativa serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação.

§ 4º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação inicial.

§ 5º No caso de reclamação tempestiva promovida por uma ou algumas unidades autônomas de edifícios condominiais, serão processadas, de ofício, para as demais unidades, a partir do exercício em que foi apresentada a reclamação, as alterações de lançamento referentes aos elementos que se relacionem, indistintamente, com todas as unidades do condomínio.

§ 6º As reclamações contra o lançamento deverão ser protocolizadas nos postos de atendimento do IPTU ou em meio eletrônico, na forma prevista em portaria da SMFA.

Art. 19. Os documentos exigidos para a instrução das reclamações previstas neste decreto deverão ser apresentados no original ou, a critério do contribuinte, em cópias autenticadas.

§ 1º A reclamação referente ao valor venal atribuído à unidade condominial deverá ser instruída, no ato da protocolização, com informações precisas quanto à área privativa correspondente ao imóvel em questão, sob pena de responsabilidade do requerente.

§ 2º A autoridade fazendária responsável pelo lançamento, quando da análise da reclamação e julgando necessário para a determinação do valor venal, poderá solicitar a apresentação da convenção de condomínio registrada em Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel ou, a critério do contribuinte, da cópia autenticada, podendo tal documento ser substituído por outro desde que possibilite a comprovação inequívoca da área privativa informada.

§ 3º A não apresentação do documento de que trata o § 2º, no prazo estabelecido na solicitação, implicará no indeferimento da reclamação.

Art. 20. Recebida a reclamação contra os lançamentos previstos neste decreto, a administração tributária do Município procederá à avaliação das alegações do contribuinte para, se for o caso, promover a revisão de ofício dos lançamentos impugnados.

§ 1º O acolhimento integral das alegações apresentadas e a efetivação da revisão de ofício prevista no *caput* dará fim ao contencioso administrativo e ensejará o arquivamento do procedimento e a notificação do contribuinte para o recolhimento dos tributos, se for o caso, parceladamente, até o final do exercício, na forma do art. 3º.

§ 2º Caso a administração tributária não acolha integralmente os argumentos apresentados e mantenha, mesmo que parcialmente, os lançamentos impugnados, o contribuinte deverá ser notificado da decisão e, em caso de discordância, poderá ratificar a reclamação administrativa, no prazo de trinta dias contados da data desta notificação, como condição para o seu seguimento junto ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários - CartBH -, na forma prevista no Decreto nº 16.197, de 8 de janeiro de 2016, oportunidade em que poderá apresentar outros elementos e provas que julgar cabíveis.

§ 3º A notificação prevista no § 2º deverá informar ao contribuinte que a não ratificação da reclamação no prazo previsto constituirá desistência tácita da reclamação apresentada e ensejará o arquivamento do procedimento instaurado.

§ 4º A reclamação contra lançamentos na forma prevista neste decreto suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários impugnados até o seu julgamento definitivo pelo Cart-BH.

Seção II

Das Reclamações contra o Lançamento das Taxas e da Contribuição Lançadas e Cobradas em Conjunto com o IPTU

Art. 21. Para a reclamação contra o lançamento da TCR deverão ser informados pelo requerente o número total de economias existentes no lote, ainda que não ocupadas, a frequência do serviço de coleta ou a inexistência deste serviço, se for o caso, ou a indicação precisa do erro existente no lançamento.

Art. 22. Para a reclamação contra o lançamento da TFAT, deverão ser informados pelo requerente a quantidade e o tipo de aparelho de transporte existente no imóvel, mesmo aqueles que não estiverem em uso, ou a descrição do erro existente no lançamento.

Art. 23. Para a reclamação contra o lançamento da CCIP será exigida fatura de fornecimento de energia elétrica correspondente ao imóvel para o qual se pleiteia a revisão.

CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES E DESONERAÇÕES

Seção I Da Limitação de Cobrança de Taxas

Art. 24. Em se tratando de imóveis edificados e não constituídos de unidades autônomas, nos quais existam mais de uma economia, a cobrança de TCR estará limitada a:

I - quinze economias para imóveis de ocupação não-residencial do tipo construtivo Loja - LJ - com padrão de acabamento P1 ou P2;

II - três economias para imóveis de ocupação exclusivamente residencial dos tipos construtivos Casa - CA - e Apartamento - AP -, com padrão de acabamento P1 ou P2.

§ 1º Incluem-se na hipótese prevista no inciso I o imóvel do tipo LJ ou galpão - GP -, desde que inserido na tipologia de Centro de Comércio Popular.

§ 2º Considera-se Centro de Comércio Popular o imóvel constituído de subdivisões de natureza precária ou temporária, conforme dispuser normatização específica, com licenciamento junto ao órgão responsável pela atividade.

Seção II Das Isenções

Art. 25. É isento do IPTU o imóvel com tipo de ocupação exclusivamente residencial cujo valor venal, observados os parâmetros previstos nos dispositivos e nos anexos da Lei nº 9.795, de 2009, em 1º de janeiro do exercício ao qual se referir o lançamento seja igual ou inferior ao valor previsto no art. 1º da Lei nº 9.795, de 2009, atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E, de janeiro de 2011 a dezembro do exercício anterior ao qual se refere o lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não se aplica ao imóvel identificado como vaga de garagem.

§ 2º São isentos da TCR e da TFAT os imóveis previstos neste artigo cujo padrão de acabamento seja P1 ou P2.

Art. 26. É isento do pagamento do IPTU em relação ao imóvel de sua propriedade, usado para sua própria moradia, o ex-combatente que participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial como integrante da Força Expedicionária Brasileira, das Marinhas de Guerra e Mercante, da Força Aérea Brasileira e da Força de Exército, consoante disposto no art. 6º da Lei nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º Os efeitos deste artigo aplicam-se aos cônjuges de ex-combatentes mortos, enquanto na viuvez, e a seus filhos, enquanto menores.

§ 2º A comprovação de participação nas operações bélicas a que alude o *caput* deverá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos no ato da protocolização:

I - Diploma de Medalha de Campanha ou certificado de haver servido no teatro de operações da Itália, como componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - Diploma de Medalha de Guerra ou certificado de haver participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral e ilhas oceânicas como integrante de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento dessas missões;

III - Diploma de Medalha de Campanha da Itália ou Diploma da Cruz de Aviação Fita "B", para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha;

IV - Diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigo ou destruído por acidente ou que tenha participado de comboios, de transporte de tropas ou de abastecimento ou de missões de patrulha;

V - Diploma da Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

VI - certificado de haver participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral como integrante da guarnição das ilhas oceânicas;

VII - certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por vasos de guerra.

§ 3º Se o requerente for o cônjuge sobrevivente, deverá juntar certidão de casamento com o ex-combatente e de óbito deste.

Art. 27. São isentos do IPTU, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.839, de 1990:

I - os imóveis inseridos em área classificada como Zona de Especial Interesse Social - ZEIS - ocupados por população de baixa renda;

II - as unidades habitacionais de uso residencial produzidas no âmbito de Políticas de Habitação oriundas de Programas Habitacionais de Interesse Social destinados à população de baixa renda.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* cessará dez anos após a regularização fundiária.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do *caput*, a concessão do benefício fica condicionada à declaração dos órgãos responsáveis pela Política Municipal de Habitação ou pelos Programas Habitacionais Municipal, Estadual ou Federal de Interesse Social, à administração tributária do Município, do enquadramento do imóvel nos requisitos dos respectivos Programas Habitacionais.

§ 3º Considera-se de baixa renda, para os fins deste artigo, a família cuja renda mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a seis salários mínimos.

Art. 28. É isento do IPTU, das taxas e contribuições que com ele são lançadas e cobradas o imóvel em processo de desapropriação que tenha sua posse transferida ao ente público expropriante em cumprimento de decisão judicial ou por acordo administrativo, conforme art. 8º da Lei nº 5.839, de 1990.

§ 1º Para fazer jus à isenção, o requerente deverá apresentar, no ato da protocolização do requerimento, o despacho judicial de imissão provisória na posse, expedido pelo juízo responsável pela condução da ação de desapropriação ou termo administrativo de imissão provisória na posse, expedido pelo ente expropriante, com o qual se tenha firmado acordo amigável para recebimento da indenização e desocupação do imóvel desapropriado;

§ 2º Os efeitos da isenção prevista neste artigo cessarão:

I - quando a propriedade do imóvel for definitivamente transferida ao ente público expropriante na forma da lei civil;

II - na eventualidade de o imóvel retornar para a posse do proprietário ou terceiro caso a desapropriação não se concretize.

Art. 29. É isento do IPTU, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.839, de 1990, o imóvel tombado pelo Município por meio de deliberação de seus órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, sempre que mantidos em bom estado de conservação, conforme laudo emitido, respectivamente pela Diretoria de Patrimônio Cultural, Diretoria do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte e Diretoria do Conjunto Moderno da Pampulha da Fundação Municipal de Cultura.

§ 1º A isenção do IPTU poderá ser estendida a bens imóveis tombados por órgãos de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado de Minas Gerais ou da União, desde que o tombamento seja ratificado pelo órgão de que trata o *caput*.

§ 2º O titular do imóvel poderá apresentar o requerimento diretamente à respectiva Diretoria de Patrimônio Cultural, do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte ou do Conjunto Moderno da Pampulha, que deverá observar, para abertura do processo administrativo de isenção, todas as condições estabelecidas neste decreto.

Art. 30. É isento do IPTU, total ou parcialmente, o imóvel reconhecido como Reserva Particular Ecológica, mediante requerimento de seu titular, nos termos da Lei nº 6.314, de 12 de janeiro de 1993.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com a comprovação de que o termo de compromisso celebrado entre o Poder Executivo e o titular do imóvel, assim como o decreto que reconheceu a criação da reserva particular ecológica, foram averbados na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem.

§ 2º A isenção parcial implicará a redução do IPTU na mesma proporção entre a área da reserva e a área total do imóvel no qual a reserva está inserida.

§ 3º O benefício fiscal concedido nos termos deste artigo cessará automaticamente ao término do prazo de vigência do termo de compromisso relativo à instituição da Reserva Particular Ecológica ou na data de seu cancelamento.

§ 4º O titular do imóvel poderá apresentar o requerimento diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA -, que deverá observar, para a abertura do respectivo processo administrativo, todas as condições estabelecidas neste decreto.

Art. 31. É isento do IPTU o imóvel edificado e ocupado como templo de qualquer culto por entidade religiosa com imunidade reconhecida pela unidade administrativa fazendária competente e que desenvolva atividades socioassistenciais, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.291, de 29 de dezembro de 2001.

§ 1º A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida pelo interessado na forma e nos termos definidos em portaria da SMFA, produzindo efeitos em relação ao imposto devido a partir do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º Poderá ser deferida a isenção do IPTU para o próprio exercício caso comprovada, inequivocamente, a efetiva ocupação do imóvel edificado pelo templo da entidade requerente, na forma prevista no § 5º, bem como a utilização dele para o desenvolvimento das atividades descritas no § 3º, na data da ocorrência do fato gerador neste exercício.

§ 3º Para efeito deste artigo, consideram-se atividades sócio-assistenciais a doação de produtos alimentícios, de higiene e de vestuário ou a prestação habitual e gratuita de serviços destinados e vinculados a pelo menos um dos seguintes setores:

- I - amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência;
- III - integração do indivíduo ao mercado de trabalho;
- IV - subsistência de pessoas carentes.

§ 4º Não descaracterizam a gratuidade a que se refere o § 3º as contribuições pecuniárias efetuadas voluntariamente pelos assistidos para garantir a manutenção das atividades socioassistenciais da entidade.

§ 5º O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação da ocupação efetiva do imóvel edificado pelo templo da entidade requerente, se for o caso, mediante vistoria.

§ 6º A administração tributária do Município poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da efetiva ocupação de que trata o *caput*.

§ 7º O deferimento da isenção de que trata este artigo dispensa a apresentação de novo requerimento para os exercícios seguintes, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em portaria da SMFA.

Art. 32. É isento do IPTU o imóvel edificado e ocupado por entidade de assistência social ou de educação infantil sem fins lucrativos regularmente registrada no respectivo conselho setorial, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.291, de 2001.

§ 1º A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida pelo interessado na forma e nos termos definidos em portaria da SMFA, produzindo efeitos em relação ao imposto devido a partir do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º Poderá ser deferida a isenção do IPTU para o próprio exercício caso comprovada, inequivocamente, a efetiva ocupação do imóvel edificado pela entidade requerente, na forma prevista no § 3º, bem como a utilização dele para o desenvolvimento das suas atividades na data da ocorrência do fato gerador neste exercício.

§ 3º O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação da ocupação efetiva do imóvel edificado pela entidade requerente para o exercício das atividades vinculadas às finalidades institucionais, se for o caso, mediante vistoria.

§ 4º A administração tributária do Município poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da efetiva ocupação de que trata o *caput*.

§ 5º O deferimento da isenção de que trata este artigo dispensa a apresentação de novo requerimento para os exercícios seguintes, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em portaria da SMFA.

Art. 33. É isento do IPTU o imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - por mutuário com renda familiar mensal de até seis salários mínimos, consoante o disposto no art. 10 da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, cujo valor venal, observados os parâmetros previstos nos dispositivos e nos anexos da Lei nº 9.795, de 2009, em 1º de janeiro do exercício ao qual se referir o lançamento, seja igual ou inferior ao valor previsto no inciso IV do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.814, de 2010, atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E até o mês de dezembro do exercício anterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000.

§ 1º A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida pelo interessado na forma e nos termos definidos em portaria da SMFA até o dia 31 de outubro de cada exercício, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - o contrato original do financiamento firmado com o agente financeiro, acompanhado de cópia para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituído, a critério do contribuinte, por cópia autenticada;
- II - declaração informando:

- a) não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro proprietário, coproprietário ou promitente comprador de outro imóvel;
- b) possuir o imóvel objeto do financiamento uso exclusivamente residencial;
- c) possuir renda mensal familiar inferior a seis salários mínimos no momento do pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo poderá ser aplicada, no máximo, por cinco exercícios contados a partir do exercício seguinte ao da assinatura do contrato de financiamento ou da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, caso esta ocorra posteriormente à assinatura do contrato.

Art. 34. É isento do IPTU o imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, conforme o disposto na Lei nº 9.010, de 30 de dezembro de 2004, com tipo de ocupação exclusivamente residencial, cujo valor venal, observados os parâmetros previstos nos dispositivos e nos anexos da Lei nº 9.795, de 2009, em 1º de janeiro do exercício ao qual se referir o lançamento, seja igual ou inferior ao valor previsto na alínea *a* do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.010, de 2004, atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E até o mês de dezembro do exercício anterior ao qual se refere o lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000.

§ 1º A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida pelo interessado na forma e nos termos definidos em portaria da SMFA, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração informando não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel, bem como afirmando a utilização/ocupação exclusivamente residencial do imóvel objeto do arrendamento;

II - cópia da matrícula do imóvel emitida há menos de noventa dias pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem.

§ 2º No caso de imóvel não edificado, a isenção será concedida a partir do exercício seguinte ao da sua aquisição, devidamente comprovada por meio de registro efetuado na matrícula imobiliária.

§ 3º Cabe à Caixa Econômica Federal - CEF - o fornecimento de dados, serviços e informações referentes ao PAR conforme portaria da SMFA.

Art. 35. É isento do IPTU e da TFAT o imóvel edificado pertencente a Estado estrangeiro, desde que utilizado exclusivamente para suas finalidades diplomáticas ou para a residência oficial do respectivo chefe consular de carreira, conforme o disposto no art. 9º-A da Lei nº 5.839, de 1990, e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

§ 1º A comprovação da propriedade será feita mediante a apresentação da matrícula do imóvel emitida há menos de noventa dias pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem.

§ 2º As isenções previstas neste artigo estendem-se ao imóvel de terceiros cedido a qualquer título para a representação consular de Estado estrangeiro, quando destinado exclusivamente às finalidades previstas no *caput*, devendo ser apresentada cópia do instrumento de cessão acompanhada do documento original para conferência pelo agente público municipal ou, a critério do contribuinte, a cópia autenticada que comprove a transferência do encargo financeiro relativo ao pagamento do IPTU e da TFAT à representação consular e que esteja vigente na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou que contenha cláusula de indeterminação de seu prazo de vigência.

§ 3º Deverá ser apresentado o Passaporte Diplomático original do requerente acompanhado de cópia para conferência pelo agente público ou, a critério do contribuinte, cópia autenticada, quando o imóvel for destinado à residência oficial do chefe consular de carreira.

§ 4º O deferimento das isenções de que trata este artigo dispensa, para os exercícios seguintes, novo requerimento em relação ao mesmo imóvel, desde que mantidas as mesmas condições que fundamentaram e determinaram a concessão.

Art. 36. É isento do IPTU o imóvel pertencente à associação profissional de magistrados não organizada na forma de sindicato, nos termos da Lei nº 10.832, de 17 de julho de 2015.

§ 1º A isenção alcança exclusivamente o imóvel de propriedade da associação utilizado para o desempenho de suas atividades estatutárias.

§ 2º A comprovação da propriedade será feita mediante a apresentação da matrícula do imóvel emitida há menos de noventa dias pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem.

§ 3º O deferimento da isenção de que trata este artigo dispensa, para os exercícios seguintes, novo requerimento em relação ao mesmo imóvel, desde que mantidas as mesmas condições que fundamentaram e determinaram a concessão.

Art. 37. É isento do IPTU, até a data da concessão da respectiva Certidão de Baixa de Construção, o imóvel situado no perímetro da Operação Urbana do Isidoro, previsto no Anexo XXXI da Lei nº 9.959, de 20 de julho de 2010, nos termos do art. 59 das suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO IX DA EXTENSÃO DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE

Art. 38. Para a extensão da imunidade do IPTU incidente sobre imóveis que integram o patrimônio de entidades que tiveram esse benefício formalmente reconhecido pela administração tributária, será exigida, no ato da protocolização do pedido, a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios de propriedade do imóvel:

- I - contrato particular de promessa de compra e venda ou permuta;
- II - escritura pública ou matrícula imobiliária no caso de compra e venda, permuta, instituição de direito real, doação ou dação em pagamento, separação amigável e divórcio;
- III - formal de partilha em processo judicial de inventário ou determinação judicial autorizando a transferência do imóvel ou escritura pública no caso de sucessão hereditária;
- IV - decisão proferida pelo juízo competente no caso de transmissão decorrente de processo judicial;
- V - matrícula imobiliária contendo o registro da alteração patrimonial no caso de composição ou alteração de capital social e patrimônio de pessoas jurídicas e fundações.

Parágrafo único. A imunidade será estendida a partir do exercício seguinte em que for comprovada documentalmente, a aquisição da propriedade pela entidade beneficiária requerente, observado o disposto no art. 64 da Lei nº 5.641, de 1989.

CAPÍTULO X DA REMISSÃO DO IPTU

Art. 39. A remissão, total ou parcial, de débito relativo ao IPTU, com fundamento na incapacidade econômica do sujeito passivo, será concedida desde que o requerente comprove que a sua situação econômica não permite a liquidação do débito e alcançará apenas o saldo devedor existente na data do deferimento.

Parágrafo único. O requerente deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 15.452, de 17 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o procedimento relativo aos pedidos de remissão de crédito tributário com fundamento no disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 5.763, de 24 de julho de 1990.

Art. 40. Em caso de decretação de situação de anormalidade decorrente de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social, poderá ser concedida remissão parcial ou total ou devolução do valor nominal pago do IPTU, nos termos da Lei nº 9.041, de 14 de janeiro de 2005.

§ 1º A remissão concedida para o exercício em que ocorreu o incidente poderá estender-se para o exercício seguinte quando comprovado que a extensão do dano ultrapassa o exercício.

§ 2º O valor da remissão será limitado ao valor do dano comprovado pelo contribuinte, não podendo ultrapassar o valor do IPTU do exercício.

§ 3º Nos casos em que o imóvel for de ocupação verticalizada, a remissão somente será concedida para as áreas efetivamente atingidas pelo evento natural.

§ 4º A remissão fica condicionada:

I - ao requerimento do contribuinte, no prazo de até cento e oitenta dias, contados da decretação da situação de anormalidade;

II - a estar o imóvel inserido na área delimitada pelo decreto que declarar a situação de anormalidade, conforme documentalmente comprovado pelas entidades responsáveis, pela Defesa Civil e pelo controle e fiscalização da ocupação urbana do Município;

III - à comprovação, por meio de laudo ou documento equivalente dos órgãos da Defesa Civil do Município, de que o imóvel sofreu o grave prejuízo a que se refere o *caput* determinante para a remissão requerida.

§ 5º Excepcionalmente, poderá ser concedida remissão de IPTU em casos de danos materiais graves decorrentes de precipitações pluviométricas ou outros fatos naturais, ainda que não tenha sido decretada situação de anormalidade, desde que o contribuinte apresente o requerimento de remissão no prazo de cento e oitenta dias contados da ocorrência do evento.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, a comprovação de que o imóvel sofreu o grave prejuízo em função do evento natural informado se dará por meio de laudo ou documento equivalente da Defesa Civil do Município.

§ 7º Caso o IPTU do exercício em que ocorreu o evento da natureza determinante da remissão já tenha sido pago, integral ou parcialmente, o contribuinte poderá solicitar a restituição do valor nominal recolhido.

Art. 41. O indeferimento do pedido de remissão, por qualquer razão, não afasta a incidência de encargos moratórios sobre o valor dos tributos.

Parágrafo único. A falta de apresentação da documentação necessária à instrução do pedido de remissão resultará no indeferimento do pedido.

CAPÍTULO XI DA MULTA E DOS JUROS

Art. 42. No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO XII DO PAGAMENTO EM DÉBITO AUTOMÁTICO

Art. 43. O contribuinte que optar pelo parcelamento de que trata o § 1º do art. 3º, poderá optar também pelo pagamento em débito automático, sendo que:

I - a solicitação de débito automático deve ser feita diretamente ao agente arrecadador no qual o contribuinte mantenha conta, desde que o agente arrecadador seja credenciado pelo Poder Executivo para tal serviço;

II - a autorização para débito automático continuará válida para os exercícios seguintes;

III - o cancelamento da opção pelo débito automático deverá ser efetuado pelo contribuinte ao agente arrecadador no qual mantenha conta ou ocorrerá automaticamente se, pelo período de noventa dias consecutivos, não houver débito em conta.

§ 1º A opção pelo débito automático não se aplica aos pagamentos à vista ou para os quais haja previsão de desconto por antecipação de parcelas.

§ 2º O comando para débito automático será enviado ao agente arrecadador todos os meses, mesmo que conste pagamento antecipado de parcelas.

CAPÍTULO XIII DA EMISSÃO DA GUIA DE PAGAMENTO

Art. 44. Enquanto existir débito a ser pago, serão remetidas mensalmente, por via postal, as guias de pagamento do IPTU do exercício, das taxas e da contribuição que com ele são lançadas e cobradas, para os endereços de correspondência constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Não será enviada guia pelos Correios nos seguintes casos:

I - quando o lançamento estiver suspenso em razão de reclamação tempestiva, devendo o contribuinte, caso deseje espontaneamente efetuar pagamento do crédito em suspensão, solicitar a emissão da guia por meio do endereço eletrônico www.pbh.gov.br/iptu, nas Coordenadorias de Atendimento Regional ou no BH Resolve;

II - quando o contribuinte optar por débito automático e não houver parcelas em atraso;

III - quando o contribuinte antecipar o pagamento de parcelas relativamente às parcelas antecipadas;

IV - quando houver dois ou mais recolhimentos para o IPTU do exercício efetuados por meio de guias emitidas pelo endereço eletrônico.

§ 2º O contribuinte que não receber, pelo correio, até o dia 12 de cada mês, a guia para pagamento parcelado do IPTU do exercício poderá emiti-la no endereço eletrônico www.pbh.gov.br/iptu ou requerer sua emissão nas Coordenadorias Regionais de Atendimento ou no BH Resolve, promovendo, na ocasião, a atualização de seu endereço de correspondência.

§ 3º A falta de recebimento da guia por via postal não desobriga o contribuinte do pagamento, nem o exime dos encargos devidos pelo seu atraso.

§ 4º Somente haverá emissão de guias de recolhimento do IPTU do exercício e das taxas e contribuição que com ele são lançadas e cobradas até o último dia em que houver expediente bancário no exercício.

CAPÍTULO XIV DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 45. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até a data prevista no § 4º do art. 44 será inscrito como dívida ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária calculados a partir da data estabelecida no *caput* do art. 3º.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, poderão ser inscritos em dívida ativa, no curso do exercício a que se referirem os lançamentos do IPTU, das taxas e da contribuição que com ele são cobradas, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda, mediante proposição fundamentada do titular da unidade responsável pelo lançamento, ratificada pelo Subsecretário da Receita Municipal.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os valores a serem cobrados em cada exercício obtidos a partir da atualização monetária dos valores aos quais se referem os arts. 4º, 5º, 25, 33 e 34, bem como as datas limites para o pagamento com desconto ou apresentação de reclamação contra o lançamento e das taxas e contribuição que com ele são cobradas, previstas nos arts. 7º, 8º e 16, serão divulgados anualmente por meio de portaria a ser editada pela SMFA até o último dia útil de cada exercício.

Art. 47. Ficam mantidas para fins da apuração do valor venal dos imóveis, as disposições do Decreto nº 13.824, de 28 de dezembro de 2009, que não conflitem com as estabelecidas neste decreto, especialmente as previstas em seus arts. 1º a 16 e 39.

Art. 48. O art. 18-A do Decreto nº 14.252, de 12 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 18-A

§ 1º Os valores dos indébitos a serem restituídos na forma do *caput* deverão ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E - divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, denominado IPCA-15.

§ 2º Para fins do cálculo da atualização monetária prevista no § 1º deverá ser utilizada a variação percentual observada entre o IPCA15 referente ao mês anterior ao do pagamento do indébito, com o mesmo índice referente ao mês anterior àquele em que será procedida a restituição.”.

Art. 49. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 13.492, de 23 de janeiro de 2009;

II - o Decreto nº 14.053, de 5 de agosto de 2010.

Art. 50. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 48 que entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 18.12.2018)

BOAD9863—WIN/INTER

#AD9784#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep promovidas pelo inciso XXXVI do § 12 do art. 8º e pelo inciso XXXIV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam, respectivamente, às operações de importação e de venda no mercado interno de *smartphones* e *tablets* nos quais a adaptação para utilização por pessoas com necessidades especiais auditivas e visuais se resume à instalação de aplicativo que permite a comunicação com equipamentos externos (periféricos) próprios para utilização por tais pessoas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, arts. 8º, § 12, XXXVI, e 28, XXXIV.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: As reduções a zero das alíquotas da Cofins-Importação e da Cofins promovidas pelo inciso XXXVI do § 12 do art. 8º e pelo inciso XXXIV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplicam, respectivamente, às operações de importação e de venda no mercado interno de *smartphones* e *tablets* nos quais a adaptação para utilização por pessoas com necessidades especiais auditivas e visuais se resume à instalação de aplicativo que permite a comunicação com equipamentos externos (periféricos) próprios para utilização por tais pessoas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, arts. 8º, § 12, XXXVI, e 28, XXXIV.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 28.09.2018)

BOAD9784—WIN/INTER